

**ACÓRDÃO TC- 1089/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3707/2016

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO:**

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo** relativa ao exercício de 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Cleone José Lordelo Batista**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 00378/2016-8** (fls. 3/22) no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada pela Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03389/2016-1** (fl. 23), nos seguintes termos:

**8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Cleone José Lordelo Batista, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.*

*A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/14, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as*

*orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular a prestação de contas do Sr. Cleone José Lordelo Batista, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

*Sugere-se recomendar ao Ordenador de Despesas cumprimento às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetivos auditados.*

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 02726/2016-5.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2015, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

## III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do Senhor **Cleone José Lordelo Batista**, relativas ao **exercício de 2015**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por fim, **VOTO** por expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para cumprir às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetos auditados.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3707/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do senhor Cleone José Lordelo Batista, relativa ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

**2. Recomendar** ao Ordenador de Despesas para cumprir às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetos auditados.

**3. Arquivar** após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### **No exercício da presidência**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

### **Em substituição**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Convocado, nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**